



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 0802044-28.2023.8.19.0040

Agravante: JOSE EDUARDO FAIA MANHAES

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, **NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO TEMA Nº 1.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** *Correta negativa de seguimento ao Recurso Especial, em razão da conclusão da decisão agravada pelo alinhamento entre o acórdão proferido pela Câmara de origem e a orientação vinculante assentada pela Corte Superior acerca da matéria controvertida, consubstanciada na legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”, analisada por oportunidade do julgamento dos paradigmas do Tema nº 1.178 do STJ.* **MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos no presente **Agravo Interno no Recurso Especial nº 0802044-28.2023.8.19.0040**, em que figuram como agravante **JOSÉ EDUARDO FAIA MANHÃES** e como agravado, **BANCO BRADESCO S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 0802044-28.2023.8.19.0040

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno de fls. 62/67, interposto por **JOSÉ EDUARDO FAIA MANHÃES**, em que se insurge contra a decisão da Terceira Vice-Presidência, de fls. 53/58, que negou seguimento ao Recurso Especial, por concluir que o Órgão Colegiado julgador, ao negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença de primeira instância que determinou o cancelamento da distribuição, ante o não recolhimento das custas processuais devidas após o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada, assim o fez em harmonia com a orientação vinculante sobre a matéria, fixada no **Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**, no que se refere à legitimidade da *“adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 71/81.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a observância dos precedentes obrigatórios somente pode ser afastada mediante a demonstração da existência de distinção entre o caso concreto e o paradigma invocado (*distinguishing*) ou da superação do entendimento anteriormente firmado (*overruling*), conforme dispõe o art. 489, § 1º, VI, do CPC. Tal sistemática é reforçada pelo art. 1.021, § 1º, do mesmo diploma legal, segundo o qual compete ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. *In verbis*:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 0802044-28.2023.8.19.0040

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso excepcional, incorreu em equívoco na aplicação das teses vinculadas ao **Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**, defendendo a existência de circunstâncias aptas a afastar sua incidência ao caso concreto. Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada, a fim de que o recurso especial seja admitido e posteriormente analisado pela Corte Superior.

No caso em análise, a decisão impugnada expôs, de forma fundamentada, as razões pelas quais concluiu que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação firmada no **Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**, que versa sobre a legitimidade da adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural.

Por oportunidade do julgamento dos recursos paradigmas do **Tema nº**



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 0802044-28.2023.8.19.0040

1.178, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte orientação vinculante:

“(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

(ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

(iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

A Terceira Vice-Presidência, por seu turno, ao examinar as razões do recurso especial, manifestou-se nos seguintes termos:

“(...) No caso em exame, o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido, mediante fundamentação idônea, após a concessão de prazo à parte requerente para apresentação de documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência financeira.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com as teses vinculantes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso especial. (...).”

Como se verifica, a decisão da Terceira Vice-Presidência indicou que não houve indeferimento imediato da gratuidade judiciária, porquanto houve concessão



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 0802044-28.2023.8.19.0040

de prazo para apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira.

Demais disso, a decisão agravada adunou que o acórdão proferido em sede de Apelação Cível, manteve a sentença que determinou o cancelamento da distribuição, ante o não recolhimento das custas devidas após o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada, mediante fundamentação idônea. Acrescente-se que, de fato, o julgado de origem não se baseou em critérios objetivos para rechaçar a pretensão da parte agravante de ver deferido o benefício da gratuidade da justiça em seu favor.

Cumprе salientar, ainda, que a atuação da Vice-Presidência, no exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, limita-se à verificação dos pressupostos legais de cabimento e da conformidade do acórdão recorrido com os precedentes obrigatórios, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, não lhe competindo proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, ao negar seguimento ao Recurso Especial, a **Terceira Vice-Presidência** se limitou a verificar, em observância à sistemática dos recursos repetitivos, a conformidade do acórdão impugnado com a orientação vinculante fixada pela Corte Superior acerca da matéria controvertida.

Por outro vértice, as alegações recursais não evidenciam qualquer elemento apto a infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada. Isso porque não demonstram, de forma específica, qualquer distinção relevante entre o caso examinado e a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 0802044-28.2023.8.19.0040

Diante das razões apresentadas, forçoso reconhecer que não merece qualquer reparo a decisão da Terceira Vice-Presidência ao negar seguimento ao Recurso Especial com fulcro no decidido no **Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator